

REDES SOCIAIS E COMUNICAÇÃO POPULAR CRÍTICA AO “GARANTISMO PENAL REVERSO” NO ESTADO DO ACRE: O Caso da Campanha “Soltem Hildebrando Pascoal”

Tayson Ribeiro Teles

Mestre em Linguagem e Identidade (Cultura e Sociedade) pela Universidade Federal do Acre – Ufac (2016), com dissertação no campo da análise do discurso político-jurídico/constitucional brasileiro, e bacharel em Direito pela mesma instituição (2017). Aprovado no 20º Exame Nacional da OAB (2016). Especialista em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop/MG (2016). Especialista em Tecnologias da Informação e Comunicação pela Ufac (2015). Graduado em Finanças pela Uniseb/Estácio-SP (2013). Licenciado em Matemática (R2) pelo Ceuclar-SP (2015). Técnico-administrativo federal em educação na Ufac desde 2012. Membro do Grupo de Pesquisa “História e Cultura, Linguagem, Identidade e Memória” da Ufac/CNPq. teles-acre@hotmail.com

Recebido em: 6/2/2017

Aceito em: 9/3/2017

Resumo

Neste artigo analisamos o uso da rede social Facebook no Estado do Acre para a criação de uma campanha popular, em 2015, que pedia a soltura, com passagem ao regime semiaberto, do ex-coronel da Polícia Militar do Acre e ex-deputado federal Hildebrando Pascoal. As pessoas que aderiram à campanha, implicitamente, criticaram o “garantismo penal reverso” imposto pelo Tribunal de Justiça do Acre, que ao não soltar Hildebrando possivelmente estava descumprindo um direito seu. Além disso, os integrantes da campanha também desejavam que Hildebrando “pusse fim” à criminalidade que ocorria no Estado naquele ano, pois o ex-coronel sempre reprimiu com força o crime, antes de ser preso e condenado por vários delitos. Analisamos tal caso concreto em cotejo a caso oposto também ocorrido no Acre, em 2015, quando pessoas invadiram uma Delegacia de Polícia e mataram um criminoso confesso. Tratamos, portanto, da união de pessoas, em “campanhas populares”, sobre aspectos penais.

Palavras-chave

Facebook. Campanha “Soltem Hildebrando Pascoal”. Análise.

DIREITO em Debate

REVISTA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA UNIJUI

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>

Ano XXVI nº 47, jan.-jun. 2017 – ISSN 2176-6622

p. 376-399

Social networks and people communication critical to the “reverse criminalguarantee” in the state of Acre (Brazil): the case of the campaign “Solde Hildebrando Pascoal”

Abstract

In this article we analyze the use of the social network Facebook in the state of Acre (Brazil) to create a people campaign in 2015 that called for the release, with passage to the semi-open regime, of the former colonel of the Acre Military Police and former federal deputy Hildebrando Pascoal. The people who joined the campaign implicitly criticized the “reverse criminal guaranty” imposed by the Court of Justice of Acre, which by not releasing Hildebrando was possibly failing his right. In addition, members of the campaign also wished Hildebrando “put an end” to criminality in the state that year, as the former colonel has always stifled criminal activity before being arrested and sentenced for several crimes. We have analyzed this concrete case in comparison to the opposite case also occurred in Acre in 2015, when people invaded a police station and killed a confessed criminal. We are therefore dealing with the union of people, in “people campaigns”, on penal aspects.

Keywords

Facebook. Campaign “Solde Hildebrando Pascoal”. Analysis.

Sumário

1 Introdução. 2 O garantismo penal. 3 A campanha “Soltem Hildebrando Pascoal”: antecedentes. 4 A campanha “Soltem Hildebrando Pascoal”: o estopim. 5 A “comunicação popular” da campanha. 6 Considerações Finais. 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, no seio de julgamentos céleres, com algumas condenações baseadas apenas em provas testemunhais e delações premiadíssimas, com um recente *impeachment* erigido em plasma de dúvidas várias sobre sua legalidade, com operações policiais “lavadoras” das iniquidades sociais, vive-se uma onda elevada do que chamaríamos de “ativismo judicial negativo”, ou seja, o Poder Judiciário (e o Ministério Público) agindo politicamente, enxergando-se como um complexo de “heróis” capazes de resolver problemas seculares de um país corrupto, patrimonialista, coronelista e clientelista em grau desmedido e inenarrável.

O Judiciário não é rápido, não é célere. Se o é, por que não julga todos os processos de pessoas pobres que estão nas filas eletrônicas dos sistemas informatizados dos tribunais? Claro que o tema é complexo, a culpabilidade por todos os nossos problemas não recai apenas sobre o Poder Judiciário, mas em todo o nosso sistema “democrático”. O Legislativo é falho ao não atualizar legislações do século passado. O Executivo mata-nos diariamente não executando políticas públicas minimamente decentes. Com efeito, no resumo da obra, se tem uma coisa que o Judiciário pátrio não é, é célere.

Nossa conjuntura atual é, então, problemática, porquanto o Judiciário enquanto grupo de pessoas (indivíduos), ao se deixar levar pelas massas, que vão às ruas pedir cabeças de políticos, autoridades e partidos políticos, como se isso fosse acabar com as malversações de recursos e bens públicos nesta nação, também erra ao agir de igual modo: na intensidade do calor das emoções, pensando apenas em seus interesses – em sua reputação de célere e eficaz.

A complexidade de se agir rapidamente sem possuir capacidade para tal advém da factibilidade de no caminho se engendrar erros e equívocos, acabando com vidas de pessoas, como se faz quando se condena inocentes. Precisamos lembrar em alto relevo que “o interesse maior de qualquer grupo não é a descoberta da ‘verdade’, mas sim a satisfação das necessidades individuais de seus integrantes” (ABREU, 2015, p. 140).

Outrossim, “no Brasil as leis valem para todos, exceto para o inimigo, que não é necessariamente o malfeitor, mas aquele que integra o ‘grupo do outro’, e que por isso deve, de alguma forma, ser dominado e neutralizado” (ABREU, 2016,

n.p.). Nessa esteira, “[...] universalizar a efetividade dos direitos é impossível nas estruturas capitalistas. Por isso, o direito universalizável acaba sendo [...] as garantias, e não a efetividade. Os direitos burgueses [...] são [...] tomados, historicamente, como garantias” (MASCARO, 2008, p. 61). O que na verdade é uma artimanha burguesa, como ocorreu na elaboração de nossa Constituição de 1988, por exemplo, quando nela apuseram que todos são iguais “perante” a lei (a ter acesso a ela) e não “para” a lei (em sua aplicação) ou “na” lei (dentro dela). Isso precisa acabar!

Nesse meandro, a maior parte da população já não mais concorda com os privilégios desmedidos dos políticos e autoridades diversas de todos os poderes, bem como com os crimes que tais agentes cometem (nem todos eles). O povo brasileiro está cansado de não ver justiça nas ações estatais. Bem comentou Roberto Lyra (2012, p. 98-99), quando em vida:

Onde está a Justiça no mundo? – pergunta-se. Que Justiça é essa, proclamada por um bando de filósofos idealistas, que depois a entregam a um grupo de “juristas”, deixando que estes devorem o povo? A Justiça não é, evidentemente, essa coisa degradada. Isso é negação da Justiça, uma negação que lhe rende, apesar de tudo, a homenagem de usar seu nome, pois nenhum legislador prepotente, administrador ditatorial ou juiz formalista jamais pensou em dizer que o “direito” deles não está cuidando de ser justo. Porém, onde fica a Justiça verdadeira? Evidentemente, não é cá nem lá, não é nas leis (embora, às vezes, nelas se misture, em maior ou menor grau), nem é nos princípios ideais, abstratos (embora, às vezes, também algo dali se transmita, de forma imprecisa): a Justiça real está no processo histórico de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente.

Parece, no entanto, que o povo está acordando para uma espécie de “ditadura do Poder Judiciário” que se abriga no ventre das atuais instituições jurídicas brasileiras. No curso dessas ideias, comentamos a seguir sobre o famoso “garantismo penal” vigente no Brasil.

2 O GARANTISMO PENAL

Garantismo penal é, grosso modo, uma teoria de Direito Penal praticada no Brasil que “tem como objetivo limitar o poder punitivo estatal, reduzindo-o ao mínimo necessário, protegendo, assim, a liberdade do cidadão” (NOVELLI,

2014, p. 119). Ou seja, é uma corrente penal que aduz ser preciso que o Estado interfira o mínimo possível na vida das pessoas e caso algumas delas errem, que sejam punidas o menos possível, pois merecem, como cidadãos, exercer a liberdade, conquista suprema da democracia.

Na teoria, o garantismo é muito belo. Seu próprio nome diz ser dever do Estado “garantir” liberdade e boas condições de vida aos seus cidadãos, contudo na seara penal sua aplicação gera críticas contundentes, porquanto seu implemento é conhecido pelos leigos como “impunidade”. Vejamos um exemplo de garantismo: estampa o Código Penal brasileiro, o Decreto-lei 2.848, de 1940 (isso mesmo, do século passado), em seu artigo 121, que se o leitor matar alguém sua pena será de 6 a 20 anos. Se for réu primário, com bons antecedentes, etc., e sendo considerado culpado pelo júri, o leitor obrigatoriamente receberá a pena mínima, pois o juiz não tem motivos para aplicar pena maior.

Pois bem, o leitor matou alguém, um homicídio simples, e “pegou” 6 anos de prisão. Em outros países o leitor quedar-se-ia por exatos seis anos recluso da sociedade em regime fechado. No Brasil, país do carnaval, porém, o leitor tem mais sorte, pois o Brasil é garantista! Diz o artigo 33 também do Código Penal pátrio que quando o leitor for condenado a uma pena entre 4 e 8 anos, “poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto”. Isso significa que o leitor, sendo pessoa “correta” e sem passado criminal, pode matar alguém, será obrigatoriamente condenado à pena mínima e como 6 está entre 4 e 8, o leitor apenas dormirá na cadeia. Como? Sim, isso mesmo. Esse é um exemplo de garantismo penal.

O Direito brasileiro é um tanto amoroso, não? Para nosso sistema o que vale não é prender pessoas por elevado *quantum* de tempo, mas sim “ressocializar”. Dar oportunidades para que o condenado evolua, progrida, se arrependa e mude de vida, saia da prisão para trabalhar. No Brasil, “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado [...]” (Código Penal, artigo 32, § 2.º). Esse é o Brasil!

O garantismo penal não existe apenas no Brasil. A maioria dos países da América do Sul executam tal sistema. Sua origem provém do fato de que os cidadãos dessa região foram vítimas de muitos regimes autoritários, ditaduras várias castigaram muitas pessoas, perseguiram, mataram, torturaram. Então, na levada

de redemocratizações ocorridas no final da metade do século passado (20), os parlamentares desses países “relaxaram” as leis, para propiciar mais liberdade ao povo, que antes quase nenhuma tinha.

O problema é que o povo, os pobres, os paupérrimos, não possuem mecanismos para compreender tal contexto histórico e para eles é inadmissível, por exemplo, que o leitor mate pessoa A, filha de pessoa B, seja condenado ao mínimo, apenas durma na cadeia e durante o dia encontre com a pessoa B na rua tranquilamente. Particularmente, cremos que dado o nível de criminalidade que ocorre nos dias atuais, já é hora de instituir leis penais mais severas com o fito de desestimular o crime, que a cada dia se organiza mais.

3 A CAMPANHA “SOLTEM HILDEBRANDO PASCOAL”: Antecedentes

Veremos aqui um curioso exemplo da insatisfação do povo brasileiro. Pedimos atenção do leitor, se existir, para que haja entendimento da essência do exemplo. No ano de 2015, pequena parte da população do Estado do Acre, instada por um dos filhos de Hildebrando Pascoal¹, criou uma página na rede social *Facebook* com o título “Soltem Hildebrando Pascoal”, a qual já obteve mais de 6 mil acessos. Um *quantum* relevante na medida em que para eleger um deputado estadual no Acre, por exemplo, é preciso pouco mais de 3 mil votos. Vejamos notícia sobre a criação da página:

¹ O “famoso” ex-comandante da Polícia Militar do Acre, ex-deputado estadual e ex-deputado federal cassado, condenado a mais de 80 anos de prisão por vários crimes, como chefe de grupo de extermínio, tráfico de drogas, homicídio, tentativa de homicídio e pelo notório “crime da motosserra”.

Imagem 1 – Notícia do Jornal AC24h – Campanha “popular”
para soltar Hildebrando Pascoal

Internautas criam página no Facebook “soltem Hildebrando Pascoal”



Fonte: Disponível em: <<http://www.ac24horas.com/2015/08/05/internautas-criam-pagina-no-facebook-soltem-hildebrando-pascoal/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

A página que pedia a soltura de Hildebrando Pascoal foi criada por dois motivos: primeiro, porque na época era grande uma “onda” de violência (mortes, assaltos, furtos, etc.) na cidade de Rio Branco, capital do Acre. Algumas pessoas que se declaravam membros do PCC (Primeiro Comando da Capital), do CV (Comando Vermelho) e da facção B13 (Bonde dos Treze) no Acre chegaram a queimar alguns ônibus na cidade, reivindicavam melhorias diversas no sistema penal acreano; enfim a capital do Acre vivia uma crise na segurança pública.

A partir daí, várias “campanhas” e/ou “correntes” foram propagadas na *Internet* nas quais pessoas diziam “soltem Hildebrando que ele resolve”. Outros externavam “na época de Hildebrando não era assim, as coisas funcionavam”. Aqui não nos cabe julgar o comportamento de Hildebrando Pascoal quando estava à frente da Polícia Militar e suas atitudes e atos “criminosos”. Escrevemos criminosos entre aspas porquanto até hoje Hildebrando nega a maioria dos crimes que lhe imputam e afirma ser vítima de uma “armação” e de perseguição política. Ou seja, há processos, há “provas”, há testemunhas, pessoas morreram, ele foi condenado, isso são fatos, mas falta sua confissão. Assim sendo, preferimos não comentar nada sobre isso.

Esta “movimentação popular”, todavia, que pediu a soltura de Hildebrando merece análise acadêmica. Pessoas que viam a situação calamitosa em que se encontrava a segurança pública do Estado naquele período (2015) pediam a soltura de uma pessoa conhecida por supostamente agir contra bandidos, por ser um “justicheiro”. Como podemos analisar este fato? Pessoas de bem reclamando de ações de “bandidos” com pedidos para que se soltasse outro “bandido”, oficialmente, posto que Hildebrando foi condenado.

A movimentação popular não teve como escopo apenas o fato de que se desejava que Hildebrando “salvasse” o Acre da onda de criminalidade. Estava tramitando na Justiça acreana uma ação judicial em que Hildebrando requeria a sua transferência para o regime semiaberto de prisão, posto que segundo ele e seus advogados já tinha cumprido o *quantum* necessário de pena, uma vez que estava preso há mais de 15 anos e se enquadrava nos demais requisitos, como bom comportamento, etc. Ou seja, queria Hildebrando ser agraciado com o “garantismo penal”.

Para inflamar mais os ânimos sociais, no dia 4 de agosto de 2015 a juíza da Vara de Execuções Penais de Rio Branco, Luana Campos, autorizou a liberdade condicional do ex-coronel da Polícia Militar do Acre acusado de chefiar o “Esquadrão da Morte” (segundo motivo para criação da página no *Facebook*). O Ministério Público posicionou-se contra o *decisum* e pediu para que fosse realizado o chamado “exame criminológico”, uma série de exames necessários para progressão de regime presentes na Lei de Execuções Penais (LEP) do Brasil (Lei Federal 7.210/1984) em seu artigo 112, que foi revogado em 2003, adquirindo nova redação.

Para entendermos: até 2003 esclarecia o artigo 112 da LEP que para um preso ir ao regime semiaberto bastava cumprir 1/6 da pena no regime fechado e receber o aval de um juiz, por sentença fundamentada em “exame criminológico”, realizado por um corpo de psicólogos e demais técnicos da área que demonstrasse que o condenado não aparentava ter mais “tendências criminosas”. Em 2003 o artigo recebeu nova redação, tendo sido retirada a expressão “exame criminológico”.

gico” e incluída apenas duas condições para ir ao regime semiaberto: “ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e sentença de juiz”.²

Ocorre, entretanto, que mesmo depois dessa modificação na lei, alguns magistrados continuaram a requerer o “exame criminológico” em algumas situações de crimes muito perversos, horrendos, o que foi constantemente sendo avalizado/ratificado pelas instâncias superiores, em recursos que eram interpostos por condenados contra negativas de passagem ao semiaberto.

Assim, desde 2003 há magistrados que concordam e que discordam da necessidade de “exame criminológico”. Inclusive, ainda em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se sobre o tema, quando o ministro Luís Roberto Barroso deferiu liminar na Reclamação Constitucional nº 20089, para determinar que o juízo da Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente (SP) se abstivesse de pedir exame criminológico prévio para verificar o mérito na progressão de regime de um detento, sob a mera alusão de que o seu crime foi praticado por meio de violência ou grave ameaça. O ministro salientou que a Súmula Vinculante nº 26³ do STF admite a requisição do exame para apreciação do benefício da execução penal, mas observou que, para que isso ocorra, é necessário que o juiz fundamente o pedido com dados concretos.⁴

Nesse contexto, a juíza Luana Campos, da Vara de Execuções Penais de Rio Branco, no *case* de Hildebrando, não parece concordar com o exame. A magistrada não aceitou o pedido do Ministério Público para que fosse realizado o exame em Hildebrando Pascoal e determinou sua soltura imediata, para que cumprisse o restante da pena no regime semiaberto, até atingir o aberto.

² LEP disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 jan. 2017.

³ Texto da Súmula: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

⁴ Informação disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289756>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

Disse a douta juíza:

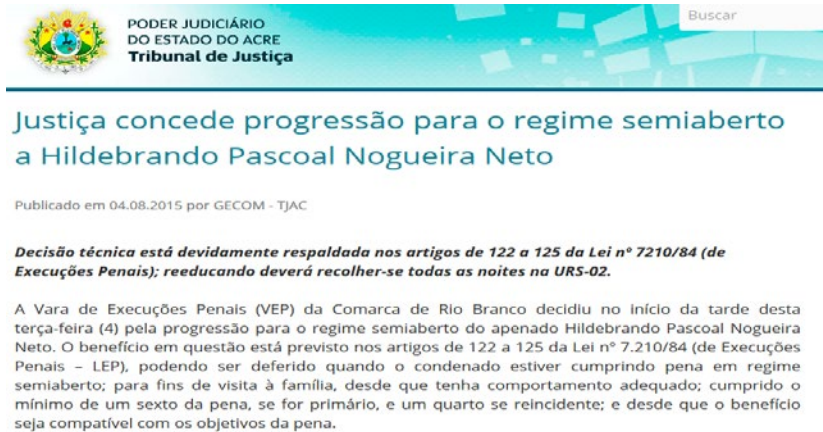
[...] qualquer prognóstico que tenha por mérito “probabilidades” não pode, por si só, justificar a negação de direitos, visto que são hipóteses inverificáveis empiricamente, ou seja, o teste não pode simplesmente apontar que Hildebrando cometeria os mesmos crimes novamente, causando o retorno ao presídio. [...] O apenado não exerce mais qualquer tipo de influência nefasta que o levou ao cárcere, e o fato de isolar-se em sua própria cela, demonstra que o reeducando não quis envolver-se com outros criminosos que estão reclusos. [...] [o exame é] [...] algo incompatível com o Direito Penal Contemporâneo, bem como viola diversos princípios constitucionais, senão vejamos (...). É sabido que de acordo com a teoria geral do crime, praticado o fato típico e sendo este antijurídico, verifica-se a culpabilidade do agente, isto é, será analisado se era exigível que o agente, nas circunstâncias em que se encontrava, pudesse ter agido em conformidade com o ordenamento jurídico. [...] A menção do Ministério Público à prática de novo crime pelo apenado, consistente na escrita de cartas supostamente extorsivas e ameaçadoras, ainda estão sendo apuradas em ação penal, sendo que o fato data de 2011 e até hoje não se tem notícia de seu deslinde. Por fim, não podemos olvidar que não existe prisão perpétua no Brasil, sendo direito constitucional do apenado à sujeição ao regime progressivo de pena [...]. O apenado encontra-se com graves problemas de saúde, os quais foram se agravando durante o período de seu cárcere. Seu quadro delicado de saúde encontra amparo nos diversos laudos jungidos ao feito. Hoje, Hildebrando Pascoal necessita de fisioterapia regularmente, bem como adaptações tiveram que ser feitas em sua cela para que seu estado de saúde não se agravasse ainda mais. Ele possui sérias dificuldades de locomoção, restrição alimentar grave, tanto que boa parte de sua alimentação é encaminhada pela família.⁵

A decisão da magistrada causou muita movimentação no Estado do Acre e no restante do Brasil durante todo o dia 4 de agosto de 2015. Vários advogados, juristas e demais profissionais do Direito no Acre e em outros Estados do país se posicionaram, uns contra e outros a favor da sentença. O próprio Tribunal de Justiça

⁵ Disponível em: <<http://www.ac24horas.com/2015/08/04/justica-do-acre-manda-soltar-hildebrando-pascoal/>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

do Acre, enquanto instituição, ainda na tarde daquele 4 de agosto, demonstrou “respeito” pela decisão em seu *site* oficial, ao publicar notícia chamando a sentença de “técnica” e “devidamente fundamentada na lei”:

Imagem 2 – Notícia do Site do TJ/AC sobre a progressão de regime de Hildebrando Pascoal



Fonte: Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/noticias/justica-concede-progressao-para-o-regime-semiaberto-a-hildebrando-pascoal-nogueira-neto/>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

No mesmo dia da decisão da juíza Luana Campos, contudo, o Ministério Público do Acre ingressou com ação no Tribunal de Justiça para que a decisão fosse revista, alegando que Hildebrando ainda representava uma “grave ameaça” ao Estado do Acre, pois quando comandante da Polícia Militar cometeu crimes perversos. No dia seguinte, 5 de agosto, o Tribunal de Justiça, por meio de decisão do desembargador Roberto Barros atendeu ao pedido do *parquet*, “cassou” a decisão da juíza Luana Campos e determinou que fosse feito o “exame criminológico” em Hildebrando, devendo ele continuar preso.

Hildebrando desde então aguardou preso. Recorreu da decisão, o processo esteve em pauta para julgamento pelo pleno do Tribunal de Justiça por algumas vezes, mas problemas diversos impediram o julgamento, como o fato de alguns desembargadores se declararem suspeitos, pois atuaram nos processos de Hildebrando, etc., bem como vários médicos também alegaram suspeição para fazer

o exame criminológico. Atualmente, desde 6 de outubro de 2016, Hildebrando está no regime semiaberto de execução penal, ou seja, ainda aguardou 1 ano preso depois da decisão da juíza Luana Campos para soltá-lo.

Nesse sentido, parece ter havido por parte do Tribunal de Justiça uma espécie de “garantismo reverso” na medida em que Hildebrando não foi solto quando “merecia” apenas por motivação política, pela simples vontade do Ministério Público de fazer um plexo de exames psicológicos nele. Recentemente, Hildebrando, por motivos de saúde, ganhou o direito de substituir as dormidas no presídio por prisão domiciliar noturna. Até agora não se sabe de nenhuma reincidência dele, possibilidade aventada pelos que não queriam sua soltura em hipótese qualquer.

4 A CAMPANHA “SOLTEM HILDEBRANDO PASCOAL”: O ESTOPIM

Os ânimos na sociedade acreana ficaram à flor da pele em 2015. Após Hildebrando ter cassada sua progressão para o semiaberto no mesmo dia de seu deferimento, várias pessoas se movimentaram mais uma vez no *Facebook*, pedindo a imediata revogação da decisão do desembargador Roberto Barros, alegando que Hildebrando tinha direito a ir para o semiaberto, fato supostamente comprovado pela decisão da juíza Luana Campos. Os “seguidores” (virtuais) de Hildebrando diziam ser ele vítima de perseguição política por vários motivos.

Muitas pessoas passaram a curtir e compartilhar a página criada no *Facebook* com o título “Soltem Hildebrando Pascoal”. As campanhas feitas nas redes sociais *on-line* extrapolaram o mundo virtual. Familiares, conhecidos, “admiradores” de Hildebrando e outras pessoas diversas, apenas motivadas por entenderem ter Hildebrando “direito” a sair ou por quererem que ele ao sair “resolvesse os problemas da criminalidade” no Acre, que estavam bem elevados, fizeram passeatas, manifestações diversas, chegaram a confeccionar adesivos com a frase “Soltem Hildebrando” e pregar em carros e motos nos semáforos, com a devida autorização dos condutores.

Creemos que a campanha “Soltem Hildebrando” teve grande adesão primeiramente, pois atualmente as pessoas “consideram mais fácil compartilhar algumas coisas *on-line* do que em contato face a face” (ASSUNÇÃO; MATOS, 2014, p.

539), seja pela dificuldade de conversar com muita gente presencialmente, diferentemente do que ocorre nas redes sociais, seja pela vergonha de ser identificado, o que não ocorre quando se fica no anonimato de perfis, às vezes falsos, na *Internet*.

Vejamos notícia sobre o fato:

Imagem 3 – Aumento da campanha “Soltem Hildebrando”



The image is a screenshot of a news article from the website ac24horas.com. At the top, the website's logo 'ac24horas' is displayed, featuring a clock face. Below the logo is a navigation menu with categories: CAPA, ÚLTIMAS NOTÍCIAS, POLÍTICA, ESPORTE, ACRE, ESPECIAIS, EDITORIAL, GENTE - ECONOMIA E NEGÓCIOS, and BLOGS. A small banner below the menu reads 'Agradecemos pelo feedback. Desfazer' and 'Ofereça seu feedback para analisar os anúncios deste site.' The main headline of the article is 'Após sucesso no facebook, internautas criam adesivo #Soltem Hildebrando'. Below the headline, it shows the author 'Da redação ac24horas', the date '10/08/2015', and the time '07:51:36'. The article text begins with 'Depois da página virtual "Soltem Hildebrando", comunidade com mais de 5,5 mil seguidores no Facebook, acaba de ser lançado um adesivo para carro com a frase "#Soltem Hildebrando" acompanhada de uma hashtag.' It then mentions 'O adesivo foi apresentado por Hildergad Gondim, filho do ex-coronel, através de um vídeo em que ele prega o caminho da paz pela soltura de seu pai.' The final sentence reads 'O imbróglio judicial envolvendo Hildebrando Pascoal é o assunto mais comentado do Acre desde a semana passada, quando a juíza Luana...'. To the right of the text is a photograph of several car stickers with the '#soltem Hildebrando' hashtag and a small image of a person.

Fonte: Disponível em <http://www.ac24horas.com/2015/08/10/apos-sucesso-de-pagina-no-facebook-internautas-criam-adesivo-soltem-hildebrando/>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

Particularmente, por gostarmos de observar o funcionamento de nossa sociedade e lermos coisas diversas relacionadas ao comportamento humano, esta campanha de comunicação social, “popular” nos chamou muita atenção. Passamos a observar diariamente nas ruas de Rio Branco, capital do Acre, vários veículos com o adesivo da campanha “Soltem Hildebrando”.

Fizemos algumas fotografias em dias aleatórios na capital acreana sempre que víamos um veículo com o adesivo da campanha. Vejamos algumas:

Imagem 4 – Foto de veículo tipo carro de passeio na cidade de Rio Branco, capital do Acre, em 17 de novembro de 2015, com adesivo da campanha “Soltem Hildebrando”



Fonte: Foto feita pelo autor.

Imagem 5 – Foto de veículo tipo motocicleta na cidade de Rio Branco, capital do Acre, em 11 de dezembro de 2015, com adesivo da campanha “Soltem Hildebrando”



Fonte: Foto feita pelo autor.

Imagem 6 – Foto de veículo tipo carro de passeio na cidade de Rio Branco, capital do Acre, em 4 de maio de 2016, com adesivo da campanha “Soltem Hildebrando”



Fonte: Foto feita pelo autor.

Imagem 7 – Foto de veículo tipo carro de passeio na cidade de Rio Branco, capital do Acre, em 6 de janeiro de 2016, com adesivo da campanha “Soltem Hildebrando”



Fonte: Foto feita pelo autor.

Imagem 8 – Foto de veículo tipo carro de passeio na cidade de Rio Branco, capital do Acre, em 5 de março de 2016, com adesivo da campanha “Soltem Hildebrando”



Fonte: Foto feita pelo autor.

Percebemos, pois, que vários eram os tipos de veículos com o adesivo da campanha “Soltem Hildebrando”. Visualizamos desde simples motos de trabalhadores que aparentam ser bem humildes – como a foto presente nas que disponibilizamos, em que aparece um homem aparentemente trabalhador, pois sua moto possui um suporte (baú) para alocar coisas dentro – como carros caros, caminhonetas, “carros do ano” e carros “populares”. Esta observação realizada, cremos, bem serve de amostragem para constatar que vários setores/classes sociais da sociedade acreana aderiram à campanha “Soltem Hildebrando”. Observamos mais de 70 veículos com este adesivo entre o final de 2015 e metade do ano de 2016, sendo que em Rio Branco há cerca de 150 mil veículos automotores.

5 A “COMUNICAÇÃO POPULAR” DA CAMPANHA

Vimos que a campanha “popular” – no sentido de movimento com adesão de muitas pessoas, relativamente, representantes de várias classes e segmentos sociais – começou na rede social *Facebook* e se expandiu para a vida prática, com a confecção

de adesivos e distribuição em semáforos. Claramente, o escopo dos organizadores da campanha lastreou-se em interesses pessoais – a família de Hildebrando queria a soltura de seu parente e incentivou a campanha.

Não obstante isso, a pergunta que fazemos é: Por que ocorreu adesão à campanha de comunicação popular para “soltar um condenado por crimes cruéis”? O que levou pessoas a irem aderindo, a se comunicarem (vendo adesivos em outros veículos), fomentarem socialmente o movimento? Como podemos analisar um fato desses em que pessoas pedem a “soltura” de um “criminoso” (oficialmente, posto que Hildebrando foi condenado) com a desculpa de que tal criminoso poderia resolver os problemas de segurança do Estado do Acre, em uma espécie de “justiça privada”, pois quando ele era comandante da Polícia Militar agia bravamente contra bandidos? As pessoas pediram a “soltura” de um “bandido” para que ele castigasse outros “bandidos”, porque não estavam levando fé no Estado e seus aparatos estatais? É isso mesmo? Sim, cremos que sim.

Cremos ser esta campanha prova cabal de que no mundo jurídico/social as pessoas apenas pensam em si, vigendo o egoísmo por todos os lados. Os sujeitos que ingressaram na campanha, promovida por um dos filhos de Hildebrando, pensaram apenas em si, em seus corpos, em sua saúde e em sua segurança ao cogitarem que Hildebrando poderia dar-lhes proteção diante da onda de criminalidade que emergia naquele momento! Os parentes de Hildebrando pensaram apenas em si e em sua família, posto que, segundo dizem, Hildebrando está de fato bem debilitado na saúde, o que tornaria mais interessante que ele pudesse ficar em casa (no semiaberto) – como agora está (2017).

O Estado, por meio do Tribunal de Justiça, apenas pensou em si ao, em uma espécie de “garantismo penal reverso”⁶, revogar a decisão da juíza Luana Campos e impedir Hildebrando de ir para o regime semiaberto, quando ele tecnicamente, em nosso entendimento, merecia. O Estado pensou no “equilíbrio” social, no que ele chamou de “real perigo” existente no fato de que supostamente vários inte-

⁶ Uma transfiguração ao direito que de fato, cremos, Hildebrando tinha de ir ao semiaberto. Não falamos de Hildebrando já ter pago ou não por seus “crimes”, apenas do que diz a lei, que é para nós ruim, mas é a lei. Isto é, sem ingressar no mérito das penas de Hildebrando, ele merecia legalmente o semiaberto.

grantes da Polícia Militar do Acre ainda respeitavam Hildebrando e certamente lhe obedeceriam em ações diversas. Podemos, ainda, afirmar que as pessoas que aderiram à campanha tiveram também certa vontade de se opor ao comportamento do desembargador Roberto Barros, vendo-o como o Estado, aquele mesmo Estado que não estava lhes dando a segurança pública devida (um direito). Grosso modo: a violência estava no auge no Acre, principalmente em Rio Branco, as forças de segurança não conseguiam controlar a situação – o que depois ocorreu, por meio da transferência de presos para presídios federais⁷ – e este mesmo Estado estava negando um “direito” a Hildebrando Pascoal, tido por muitos como um justiceiro que sempre ajudou os pobres e maltratou bandidos (?).

Creemos que o fato de uma juíza (representante do Estado) ter erigido uma sentença deferindo o regime semiaberto para Hildebrando também fez as pessoas aderirem à campanha “Soltem Hildebrando”. Talvez a única pessoa envolvida nos fatos que não tenha sido egoísta seja a juíza Luana Campos, a qual aparentemente para tomar sua decisão (que poderia ter sido outra, bastava ela querer) pensou em Hildebrando e em sua condição de saúde. Não cremos ter a doutora Luana pensado em si ou no Estado, nem mesmo na sociedade. Decerto, pensou em Hildebrando e seu “direito”. Ademais, as pessoas também se uniram a partir do *Facebook*, porquanto atualmente vemos a “proliferação [...] de relações cibernéticas entre pessoas com os mesmos interesses. [Pois], a socialização é um dos atrativos mais fortes desta ferramenta [o *Facebook*]” (ASSUNÇÃO; MATOS, 2014, p. 540), ou seja, somente nas ondas virtuais uma campanha poderia se espalhar tão amplamente e de forma tão rápida.

Este caso é interessante e podemos contrastá-lo com outro também ocorrido no Estado do Acre em 2015 relacionado à invasão de uma Delegacia de Polícia no município de Bujari, por parte de populares que mataram a facadas um acusado confesso de assassinar uma mulher e seu bebê. Como podemos (tentar) entender o ser humano assim? Pessoas de um mesmo local, o Estado do Acre, não necessariamente pessoas iguais (as mesmas), se reúnem para pedir a soltura de um

⁷ Atualmente (2017), a violência voltou a reinar no Acre, com pelo menos uma morte diária relacionada a crime organizado. Isso em um Estado pequeno, com cerca de 800 mil pessoas (análogo a um bairro de São Paulo).

“criminoso” condenado por crimes perversos e matam (de forma perversa também) outro “criminoso” confesso, preso em flagrante também por um crime hediondo, em uma espécie de “vingança privada” (ou justiça pelas próprias mãos), um verdadeiro linchamento desumano. Como compreender isso?

Vejamos notícia sobre esta última situação:

Imagem 9 – Notícia sobre invasão de Delegacia no Acre e morte de suspeito confesso

Cerca de 50 homens invadem delegacia, rendem policiais e matam suspeito de assassinar mulher

“A cidade está sob clima de intensa tensão”, disse o delegado Nilton Boscaro, que está no local

JORGE NATAL, DA CONTILNET
18/11/2015 23:48:39

Armados com facas, foices e terçados, cerca de 50 homens mataram Lucimar da Silva Bezerra, de 33 anos, dentro da delegacia do município de Bujari, na manhã desta quarta-feira (18). Sete policiais e um delegado, que faziam a segurança do preso, foram dominados e obrigados a abrir a cela.

“A cidade está sob clima de intensa tensão”, disse o delegado Nilton Boscaro, que está no local.

Compartilhar 1,2 mil Tweetar G+1 0 Email



Fonte: Disponível em <http://contilnetnoticias.com.br/2015/11/18/cerca-de-50-homens-invadem-delegacia-rendem-policiais-e-matam-suspeito-de-assassinar-mulher-em-bujari/>. Acesso em: 13 jan. 2017.

In primo loco, devemos enfatizar que tanto as pessoas que organizaram e/ou integraram a campanha “Soltem Hildebrando” quanto aquelas que invadiram a Delegacia de Polícia de Bujari tiveram muita coragem! Para matar o suspeito confesso, por óbvio, a coragem foi maior, mas também havia naquele caso mais adrenalina envolvida na situação, a cidade de Bujari é “pequena”, todos se conhecem, enfim vários aspectos colaboraram para a invasão. É fato, contudo, que nos dois casos foi necessária elevada coragem.

Coragem para matar e coragem para não ser visto como “criminoso” ou “louco” ao integrar campanha que pedia a soltura de um “criminoso” (oficialmente). Tal coragem, pensamos, tem a ver com “liberdade”. Ao praticar as duas ações, a campanha e o “linchamento” seguido de morte, as pessoas se sentiram livres, desprendidas de amarras sociais, como as leis, os costumes, as conveniências. Por certo, para permitir que peguem um adesivo “Soltem Hildebrando” em nossos veículos devemos pensar em muitas coisas. Paramos e pensamos em várias coisas. Visitamos a sala mental de nossos valores, nossas éticas, nossos preconceitos. Isso, pois Hildebrando Pascoal é publicamente visto como um criminoso pela maioria dos acreanos e brasileiros.

Nessa perspectiva de liberdade, devemos ter em mente que ela somente é possível em grupo. Afinal:

A liberdade é um fenômeno para o qual concorrem diversos planos determinísticos, entre os quais se destaca o da sociedade. *A liberdade só pode ser exercida no seio de um grupo*, que nunca deixa de exercer pressão sobre o indivíduo para que este aja em conformidade com padrões de comportamento já estabelecidos. Mesmo a pessoa que decide se isolar, como um eremita do Tibete, ao fazer isso já internalizou a sociedade e conviverá até a morte com as reminiscências de seus contatos anteriores com seus semelhantes (ABREU, 2012, p. 163, grifos nossos).

Nesse rumo, com certeza a invasão da Delegacia com o objetivo de matar uma pessoa somente poderia ter sucesso se feita em grupo, como fizeram os quase 50 homens que invadiram a unidade policial de Bujari; bem como, uma campanha com o fito de libertar um “criminoso” somente poderia ser feita em grupo. Se realizada individualmente o seu autor seria tido como fanático, como admirador de Hildebrando, como “louco”, como favorável a crimes, etc.

Em segundo lugar, cremos que os dois casos ocorreram também porque as pessoas envolvidas quiseram se impor perante o Estado, a sociedade e a “mídia social” – tanto os jornais, quanto os costumes, as normas comportamentais. Como sabemos, “a mídia, como uma espécie de regente, pauta a vida social, já que as pessoas, ainda que de forma inconsciente, referem-se nos diálogos que travam em círculos diversos, como rodas de amigos, às informações que obtiveram de canais midiáticos” (ABREU, 2016, n.p.).

Nesse sentido, no caso da Delegacia, por exemplo, como a mídia fica propagando que a punição a criminosos é um dever do Estado, que a lei serve para todos, mas efetivamente na vida prática, pela existência do garantismo penal, as pessoas não veem isso, vendo apenas pobres e negros presos, bem como criminosos ricos condenados soltos, fica o povo de certo modo cansado, verdadeiramente fatigado, o que levou no caso à invasão da Delegacia em Bujari.

Quis o povo punir o suspeito confesso de matar uma mãe e seu bebê de uma forma que acreditava ser mais severa do que as brandas penas que as leis estatais cominam ao caso. Nesse aspecto, os invasores da Delegacia foram egoístas e pensaram apenas em si, em suas “morais”, suas “verdades”, suas “leis” individuais, que naquele momento eram apenas uma lei, uma espécie de “lei de vingança”, um “ponto final”.

Nessa perspectiva:

Zaffaroni (2011) nomeia como “criminologia midiática” a forma como a mídia se encarrega de criar comoção em torno dos crimes praticados por determinadas parcelas da coletividade, em geral as mais pobres, enquanto fecha os olhos para os delitos cometidos pelas pessoas mais ricas, tornando a população mais suscetível à aceitação de leis penais mais severas, como mostra a aprovação da redução da maioria penal pela Câmara dos Deputados brasileira (ABREU, 2016, n.p.).

De fato, vivemos em uma época de certa “perversão midiática”. Há programas jornalísticos do tipo “policialescos” nos quais pessoas que se nomeiam “jornalistas” massacram criminosos pobres, negros, pregam penas como a de morte, a prisão perpétua, tudo sem tecer análises profundas da História do Brasil, da história dos negros, dos pobres. Refratam ideais conservadores provenientes das ideologias veladas das elites donas das emissoras de TV, dos jornais impressos, dos sites *on-line*, donas do país.

Impende, nessas situações, lembrarmos que:

A maximização da cobertura jornalística de crimes violentos faz com que a audiência se torne mais suscetível à adoção de medidas estatais repressivas, que são por si só formas de violência. A popularidade gozada, junto à parcela expressiva da população, pelo Capitão Nascimento, protagonista do filme “Tropa de Elite”

(2007), que usa tortura como técnica de investigação, é uma evidência de como as pessoas podem ser influenciadas a tolerar ou até mesmo a aplaudir o abuso dos direitos humanos (ABREU, 2015, p. 144).

No caso da invasão à Delegacia, portanto, os invasores foram egoístas, pensarem apenas em si. Com a desculpa de serem possuidores de um tipo de "comportamento punitivo padrão" (ou o mais correto), quiseram tomar o lugar do Estado e puniram o suspeito confesso com a pena capital, a morte. Fica a pergunta: Se fosse um dos filhos deles, eles concordariam com aquilo? Ululantemente, não, pois seriam egoístas a querer proteger seu(s) filho(s). Parece, então, que o egoísmo nos envolve por quase todos os lados, por todas as perspectivas.

As duas atitudes, a invasão e a campanha em favor de Hildebrando, foram erradas e ruins, em nosso modo de ver. Quanto à campanha, cremos que o Estado deve ser prudente e sempre decidir as coisas de forma correta. Não podem existir leis ou mecanismos que sejam tão discricionários como essa situação da necessidade ou não do "exame criminológico" para que apenados progridam de regime. Tal exame, por ser visto como desnecessário por alguns juízes e obrigatório por outros magistrados, pode gerar decisões "injustas" ou "desiguais".

Nesse sentido, por certo o fato de a juíza Luana Campos ter primeiramente decidido favoravelmente a Hildebrando foi um determinante para que pessoas ingressassem na campanha de comunicação popular "Soltem Hildebrando". Tais pessoas quiseram desafiar o Estado. Ora, como pode esse Estado não oferecer segurança pública (um direito) e não permitir a soltura de Hildebrando Pascoal (um direito dele) apenas por uma espécie de "perseguição política", segundo o próprio Hildebrando e algumas pessoas que o defendem, apoiam, etc.?

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao fim das singelas reflexões aqui engendradas sobre algumas relações entre pessoas com um interesse comum e a realização de campanhas de comunicação populares, via *Internet*. "O crescente uso da *Internet* tem [...] dado origem a um intenso debate acerca do seu impacto no ajustamento social" (ASSUNÇÃO; MATOS, 2014, p. 541) e esperamos, nessa direção, que o presente texto, ao ana-

lisar o comportamento do ajustamento social acreano com as discussões havidas em 2015 no âmbito da campanha “Soltem Hildebrando”, sirva de substrato para debates no plasma da relação entre as pessoas, seus direitos, o Estado e, na seara penal, seu garantismo penal.

Buscando valorizar a interdisciplinaridade e o holismo enquanto perspectivas capazes de nos oferecer uma visão sistêmica sobre qualquer tema estudado ou analisado, buscamos no texto aglutinar saberes tanto do Direito como da comunicação, da psicologia comportamental e da linguagem. Por fim, como destacamos, em nossa percepção, tanto a invasão à Delegacia de Bujari quanto a campanha “Soltem Hildebrando” foram ruins, equivocadas. Algo de bom, todavia, também estava envolvido naquela campanha de comunicação popular. Quiseram os membros do organizado movimento se impor, dizer que têm voz; veladamente exigiram mais participação nas decisões políticas do Estado (do Acre).

Denunciaram, por meio de uma ideologia, outras várias ideologias do Estado, denúncias tais que devem ser sempre feitas, pois:

A denúncia do caráter ideológico das representações sociais pode colaborar para que os grupos sociais dominados se conscientizem de seus próprios interesses e participem ativamente do processo político, construindo uma democracia de alta intensidade, tal qual concebeu Boaventura de Sousa Santos (2007), e não apenas formal, cujo voto é a maior expressão (ABREU, 2015, p. 141).

Assim, resta claro que ainda vivemos tempos de incertezas sobre o poder de nossos aparatos tecnológicos e mormente sobre como usar tais ferramentas em nossos processos de relações diárias, sendo necessários constantes debates sobre este tema, sobre o uso das redes sociais pelas pessoas para manifestarem suas opiniões “coletivas”, sobre suas campanhas, suas reivindicações por direitos. O mundo virtual já tornou-se algo concreto e devemos todos problematizá-lo, para que tenhamos dias melhores, com efetivas relações e trocas, ocorridas em um mundo mais justo, equitativo e fornecedor de bons direitos para todos.

7 REFERÊNCIAS

ABREU, L. L. de. *A construção social do Estado de exceção*. ENCONTRO REGIONAL NORTE DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 4., 2016, Rio Branco. *Comunicação oral...*Rio Branco: Universidade Federal do Acre, 2016.

_____. *Grupo e crença: análise de discurso de representações sociais sobre norma e poder na Internet brasileira*. In: XXIV Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 24, 2015, Florianópolis. Sociologia, antropologia e cultura jurídicas. *Anais...* Florianópolis: Conpedi, p. 134-158, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/iy7q98vn/c7VO1693DdeEt7wi.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2017.

_____. *A Ampliação do conceito de liberdade como pressuposto para maior efetivação dos direitos humanos*. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo: Editora da Fieo, n. 1, p. 137-169, 2012. Mestrado em Direito – Centro Universitário Unifieo. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edifieo/index.php/rmd/article/view/668/704>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

ASSUNÇÃO, R. S.; MATOS, P. M. *Perspectivas dos adolescentes sobre o uso do facebook: um estudo qualitativo*. *Revista Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 19, n. 3, p. 529-547, jul./set. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v19n3/a18v19n3.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2017.

BRASIL. *Código Penal brasileiro*. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

_____. *Lei de Execuções Penais do Brasil*. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 1º fev. 2017.

LYRA, R. *O que é Direito (?)*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MASCARO, A. L. *Introdução à filosofia do Direito: dos modernos aos contemporâneos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOVELLI, R. F. *A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade*. *Revista Jurídica Unigran*, Dourados, MS, v. 16, n. 31, p. 119-129, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2017.